



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

## LEI Nº. 789, de 19 de Fevereiro de 2009.

*Institui o Selo de Identificação para uso exclusivo em veículos de pessoas com deficiência física e idosos no âmbito do Município de Nova Andradina e dá outras providências.*

**JOSÉ GILBERTO GARCIA**, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, o selo de identificação para uso exclusivo em veículos de pessoas com deficiência física, condutores de pessoas idosas com dificuldade de locomoção e pessoas idosas.

**§ 1º.** O selo de que trata o caput deste artigo será utilizado para acesso a vagas especiais, devidamente sinalizadas para esse fim, com um símbolo próprio, em estacionamentos de órgãos públicos e privados.

**§ 2º.** Terá direito ao selo, as pessoas idosas, aquelas acima de 70 anos.

**§ 3º.** Terá direito apenas a um selo a ser utilizado em veículo da família, o idoso com dificuldade de locomoção, sendo esse veículo conduzido por qualquer pessoa.

**Art. 2º.** O **DEMTRAN-MS (Departamento Municipal de Trânsito)**, expedirá o selo instituído por esta Lei, através de requerimento da parte interessada, sendo para tanto necessária a comprovação da condição de deficiente físico do (a) requerente.

**§ 1º.** O Poder Executivo, através do **DEMTRAN** estabelecerá critérios para a comprovação da deficiência.

**§ 2º.** Quando se tratar de pessoa idosa, o requerimento deverá se fazer acompanhado pelos documentos pessoais do idoso/a.



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 789/2009 Pág. 02

**Art. 3º.** O poder público municipal deverá realizar ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta lei.

**Art. 4º.** Será reservado o percentual de 2% das vagas de cada estabelecimento para garantir o direito estabelecido nesta lei.

**§ 1º.** Quando não houver estacionamento próprio, será demarcado uma vaga em frente à entrada principal de todas os estabelecimento públicos neste município.

**§ 2º.** As placas que sinalizam o referido estacionamento deverão conter além do termo deficiente físico a inscrição: pessoas idosas e condutores de idosos.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 19 de fevereiro de 2009.

  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

